

**CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRÓPOLIS**  
**Poder Legislativo**  
**Comissão Permanente de Educação e Assistência Social**

**PARECER nº 001/2021**

**PROPOSITURA:**

**Projeto de Lei nº 045/2021**, que autoriza o Poder Executivo municipal através da secretaria municipal de educação, cultura e turismo a promover o rateio dos saldos do FUNDEB em complementação dos 70% dos gastos obrigatórios com pessoal pertinente.

**Relatório**

Sr. Presidente da Comissão de Educação e Assistência Social

O Vereador que este subscreve, atendendo ao respeitável despacho de Vossa Excelência, analisando o Projeto de Lei nº 045/2021, de autoria do Executivo Municipal, que: "autoriza o Poder Executivo municipal através da secretaria municipal de educação, cultura e turismo a promover o rateio dos saldos do FUNDEB em complementação dos 70% dos gastos obrigatórios com pessoal pertinente", tem a relatar o que se segue: O projeto vem a esta Comissão, para análise e parecer, em obediência ao disposto no art. 52 do Regimento Interno.

Art. 52 – Compete a comissão de educação, saúde e assistência social, manifestar-se em todo os projetos de matérias que vêem sobre assuntos educacionais e artísticos, inclusive patrimônio histórico, desportivos e relacionados, saneamento, saúde, assistência e previdência social em geral.

Trata-se de proposição de lei, que permite ao Chefe do Poder Executivo Municipal ratear as sobras do Fundeb com os profissionais docentes e demais profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, controle e planejamento, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica, lido em Plenário no dia 07 de dezembro do corrente ano, durante a 18ª Sessão Extraordinária, onde foi solicitado parecer sobre a legalidade do Projeto de Lei por esta Comissão.

**2. Parecer:**

Conforme estabelece o Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Educação e Assistência Social, opinar sobre em todos os projetos de matérias que veem sobre assuntos educacionais e artísticos, inclusive patrimônio histórico, desportivos e relacionados, saneamento, saúde, assistência e previdência social em geral, para efeito de admissibilidade e tramitação.

APROVADO  
VOTAÇÃO ÚNICA  
QUÓRUM 9X0 Votos  
Em 08/12/2021

No que se refere à competência do Município, o presente projeto acha-se amparado pela Constituição Federal, portanto, a competência para iniciar o processo legislativo em matéria orçamentária é *privativa* do Prefeito Municipal.

De acordo com a proposta, o rateio deverá ser calculado dividindo-se o valor original das sobras do FUNDEB pela quantidade de servidores habilitados a recebê-lo. Por se tratar de valores com caráter de abono eventual único, desvinculado de salário, não terá a incidência de desconto previdenciário.

O autor do projeto destaca que existe a obrigatoriedade de investimento mínimo de 70% de recursos anuais do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério. "Muito se fala em relação à utilização de sobras do Fundeb para valorização do magistério, já que elas podem ser aplicadas sob qualquer parcela de remuneração. Todavia, os tribunais têm entendido que o rateio das sobras entre professores e demais servidores do magistério está condicionado à existência de norma local que autorize o gestor municipal a conceder esse benefício".


A aprovação deste projeto atende demanda dos servidores públicos municipal que aguardavam ansiosos pela aprovação.

### Conclusão


Ante o exposto, em atendimento à solicitação desta Casa esta Comissão **OPINA** pela regular tramitação do Projeto, cabendo ao plenário à apreciação meritória do mesmo, que deverão ser apreciadas em conformidade com o disposto no Regimento Interno.

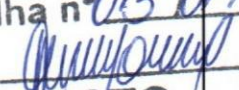
**É o parecer.**

Sala das Comissões, 08 de Dezembro de 2021.

  
**NEURIZETE MENDES DE CASTRO**  
Presidente da CPEAS

  
**DARCY GOMES DA SILVA**  
Relator da CPJR

  
**ELIZEU RODRIGUES.**  
Membro da CPJR

Proc. n° <u>068/2021</u>
Folha n° <u>013/19</u>

<b>VISTO</b>

4